Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
19
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 18 de Agosto de 2025.

Vereador IOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
20
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Estado do Acre

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto Integral ao Projeto de Lei n. 20/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 44/2025, de autoria do Vereador Éber Machado, o qual **"Dispõe sobre a proibição de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, estado do Acre**, o **Vereador André Kamai**.

Rio Branco, 27 de agosto de 2025

Vereador ZÉ LOPES
Presidente da CCJRF, em exercício

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
27/08/2025.

Vereador André Kamai
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

PARECER N° 38/2025/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 12/2025** que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 20/2025, que deu origem ao Autógrafo 44/2025.

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador André Kamai

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente a Veto Integral ao Projeto de Lei n. 20/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 44/2025, de autoria do Vereador Éber Machado, o qual **"Dispõe sobre a proibição de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, estado do Acre"**.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, argumentando que o art. 4º do projeto de lei invade a competência privativa do Poder Executivo ao estabelecer prazos e obrigações para as secretarias municipais, configurando ingerência do Poder Legislativo em matéria de organização e funcionamento da administração pública, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

b) **Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade**, sustentando que a definição de "obra pública inacabada", contida no art. 2º, é excessivamente ampla e desproporcional, podendo impedir a inauguração de obras que já oferecem benefícios à população por detalhes burocráticos ou etapas de menor impacto.

c) **Violação ao interesse público**, ao afirmar que a sanção do projeto acarretaria um engessamento desnecessário da gestão municipal, com potencial para atrasar a entrega de benefícios à população e inviabilizar a flexibilidade necessária à administração pública, contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

É o relatório.

Câmara Municipal de Rio Branco
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi aposto pelo Prefeito tempestivamente.

Quanto às razões jurídicas do veto, o argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa se mostra condizente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 4º do Projeto de Lei n. 20/2025 estabelece um prazo de 90 (noventa) dias para que as secretarias municipais regularizem obras em andamento, concluam os serviços essenciais e encaminhem relatório ao Poder Legislativo.

Tal disposição, de fato, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal, matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. A norma afeta a gestão dos contratos administrativos de obras públicas já firmados, pois determina a finalização, em 90 dias, dos serviços essenciais (pavimentação, iluminação, drenagem e acessibilidade, dentre outros) de **todas as obras públicas municipais que não estejam concluídas em conformidade com o projeto original**. O prazo se aplica a todas as obras não concluídas, tenham elas sido inauguradas ou não.

Ressalte-se que o dispositivo não faz qualquer ressalva, de modo que o prazo de 90 dias impõe a conclusão dos serviços essenciais mesmo nos casos em que eventual atraso decorreu de caso fortuito ou força maior.

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento pacífico quanto à inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria atinente à reserva de administração:

O Poder Executivo sustenta que a definição de "obra inacabada" (art. 2º) é excessivamente ampla, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de engessar a gestão pública. Contudo, a definição de conceitos e a estipulação de proibições com o objetivo de resguardar o erário e a moralidade administrativa inserem-se na competência legislativa da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco
-23-
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

A avaliação sobre se a definição proposta é a mais adequada ou se a proibição é conveniente para a gestão pública constitui matéria de mérito político, **cuja análise de conveniência e oportunidade cabe aos parlamentares**.

Dessa forma, o veto ao art. 4º do projeto encontra amparo jurídico. Por outro lado, o veto aos demais artigos (arts. 1º, 2º, 3º e 5º), não é legalmente pertinente, vez que se encontram conforme à Constituição Federal.

Finalmente, vale esclarecer que não há impedimento para que haja a **rejeição parcial de veto integral**, conforme já decidiu o STF (**Rp 1385, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/1987, DJ 25-09-1987 PP-20411 EMENT VOL-01475-01 PP-00014**).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição parcial** do **Veto n. 12/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 20/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 27 de agosto de 2025.

Vereador **ANDRÉ KAMAI**
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
— 04 —
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

CERTIDÃO

Certifico que o **Veto Integral n.º 12/2025** foi **REJEITADO PARCIALMENTE,** por maioria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 27 de agosto de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Veto Integral n°12/2025** e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 27 de agosto de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2025.

Diretoria Legislativa